



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2024



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

ISSN 1677-5651

6º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Penal: Profa. Daniele A. Cassucci de Lima

Direito Processual Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva e Prof. William Cardozo Silva

Direito Processual Penal: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

NOTA FINAL

Estudantes

Gustavo Pizzol Martins, RA: 22000464

Gustavo Primo Romero, RA: 22000294

João Pedro Elias da Silva, RA: 22000487

Reney Elias Gomes, RA: 22000634

PROJETO INTEGRADO 2024.2

ISSN 1677-5651

6º Módulo

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar um Relatório Técnico Diagnóstico que aborde as unidades de estudos que embasam o caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Relatório Técnico Diagnóstico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, deverá apresentar as teses defendidas, bem como os fundamentos jurídicos, os possíveis requerimentos compatíveis e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Relatório Técnico Diagnóstico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 18/11/2024**

- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 19/11/2024

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pelo projeto integrado, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

A tela do smartphone acendeu às 05h55, estímulo suficiente para acordar Helena do sono leve de cada dia.

E, para ela levar a vida que levava, as coisas teriam que ser assim. Exigência de Javier, que não admitia qualquer tipo de barulho ou movimentação brusca enquanto estivesse dormindo — e azar de quem, como a esposa, tinha uma rotina mais corrida que a dele.

Eram bastante jovens, cada um com apenas 20 anos de idade, e tinham personalidades bastante diferentes, porém a decisão de morar juntos veio rápida, quase natural, impulsionada pelo encantamento dela pelo charme europeu do amado, vindo da Espanha, com sotaque carregado e promessas de que, juntos, teriam um futuro brilhante.

Palavras vazias. O casal não precisou comer nem um quilo de sal para Helena ter a certeza de que Javier tinha forte vocação para gigolô, e, que, se quisesse progredir na vida, teria de fazer tudo ao seu modo e por seu esforço, sozinha. Mesmo assim, ela aceitou se casar com o rapaz (com separação de bens, já que “nunca se sabe”).

No fim das contas, a vida é feita de escolhas. Helena optou pelo caminho difícil, administrando uma microempresa na cidade de Ribeirão Preto, onde moravam, fazendo faculdade de economia no período da noite, e realizando afazeres domésticos entre uma atividade e outra e aos finais de semana. E o Javier ainda “tava no esquema” instagram, tigrinho, playstation e tiktok.

Mesmo com todo tempo do mundo à sua disposição, o espanhol não auxiliava nem nos cuidados da pequena Alice, filha de dois meses do casal. A menina passava a maior parte do tempo na casa dos pais de Helena, pois ele dizia que não tinha experiência com crianças, e que poderia machucá-la involuntariamente ao dar banho ou trocar as fraldas.

Javier jurava que não estava em gozo de férias eternas, contudo, e que logo iria começar a trabalhar assim que o mercado “estivesse mais favorável”. À esposa, pedia só um pouco mais de tempo, e Helena, sobrecarregada, mantinha-se paciente, mesmo sabendo que estava sendo explorada. Ainda apaixonada pelo marido, estava disposta a dar conta de todas as despesas da família.

No entanto, em uma manhã de domingo, ao organizar as finanças, a jovem percebeu que as despesas familiares estavam começando a apertar. Aluguel, contas de água e de luz, fatura da internet e do seguro saúde, e parcelas do empréstimo que contratou para comprar uma motocicleta CG 125 (com a intenção de que Javier a utilizasse para trabalhar como entregador).

— Amor, quando você vai pôr essa moto pra funcionar e trazer um pouco de dinheiro pra casa? Seria muito importante que você pagasse, pelo menos, o empréstimo que fiz para comprar dela.

— Mas a moto não é tua?

— Eu comprei a moto pra você trabalhar com ela. Sabe bem disso.

— Se eu vou pagar o empréstimo, você tem que transferir pro meu nome. Até melhor, porque se tomar multa não chega pra você.

— Nossa, Javier, você não me ajuda mesmo.

— Não é isso, Helena. Da forma como nós casamos, cada um é dono das suas coisas. Se eu vou pagar, nada mais justo que seja minha.

Sem querer alongar a discussão, Helena aceitou fazer a transferência da motocicleta para o nome do marido, e no dia seguinte entregou a Javier o recibo de transferência assinado por ela.

— Fez a transferência? — perguntou Helena.

— Fiz sim. Já estou com o documento digital novo.

— Agora você começa a trabalhar?

— Eu ainda estou tratando com alguns possíveis clientes.

— Mas você nem sai de casa.

— Claro que não. Faço melhor, e resolvo tudo pela internet.

— Está usando aplicativos de entregador?

— Jamais. Aquilo é feito pra gente morrer de trabalhar e continuar passando fome. Prefiro arrumar algo melhor e mais rentável, mesmo que demore um pouco mais.

— Espero que não demore tanto... não sei se você sabia, mas as contas não param de chegar.

— Me deixe em paz, Helena. E confia que as coisas vão se ajustar.

Esse tipo de conversa passou a ser cada vez mais frequente entre o casal. Além disso, à medida que a paciência de Helena ia acabando, as discussões também ficavam mais acaloradas, e Javier manifestava sua violência com mais vigor. Depois de uma discussão em que o rapaz arremessou um copo de vidro ao chão, ela inclusive instalou uma câmera escondida para fazer o registro de qualquer nova agressão. A bomba estava armada, e Helena era capaz de senti-la. Só não conseguia evitá-la.

Menos de uma semana depois, mais uma vez por conta de dinheiro, os dois voltaram a discutir e o rapaz a agrediu. O golpe violento no rosto a levou ao chão, e, em seguida, Javier saiu da casa conduzindo a moto CG 125. Atordoada e sentindo dores insuportáveis, Helena chamou seus pais e foi levada por eles ao pronto atendimento, onde os exames revelaram uma fratura na órbita ocular.

— Você não pode aceitar que as coisas fiquem assim — disse a mãe de Helena, na saída do hospital.

— Eu sei que não, mãe. Mas é tudo tão complicado...

— Não tem nada complicado, Helena. Esse sujeitinho te agrediu e você vai fazer a denúncia.

— Problema que ele é pai da minha filha, sabia? Imagina se ele for preso. Vai sobrar tudo pra mim.

— Sobrar mais o quê, criatura? Você já paga todas as contas, e o teu pai é mais pai que avô da Alice. Esse Javier não agrega em nada na tua vida, filha.

Assim, incentivada pela mãe, Helena registrou o boletim de ocorrência da agressão e entregou um pen drive à polícia com a gravação da violência praticada pelo marido. Foi deferida uma medida protetiva, e Javier ficou impedido de retornar para casa.

Na mesma semana, Helena recebeu uma carta requisitando o pagamento de R\$ 3.500,00 pelo procedimento emergencial a que havia se submetido. Sem entender o ocorrido, ligou para a central de atendimento do, quando foi informada que o pagamento da última prestação do seguro saúde contratado estava atrasada há mais de sete dias quando o atendimento foi realizado, circunstância que não autorizou a cobertura do procedimento.

A situação de Javier também não era boa. Após o deferimento da medida protetiva, passou a morar de favor nos fundos da casa de um amigo. E, com o início das investigações da violência doméstica, a polícia civil descobriu que ele estava sendo procurado pela INTERPOL. De acordo com os registros internacionais, o espanhol era acusado de praticar uma tentativa de homicídio na França cerca de dois anos antes, assim que completou 18 anos de idade, e não havia notícia do seu paradeiro. Ao informarem o ocorrido às autoridades estrangeiras, foi protocolado o pedido de sua extradição junto ao Ministério da Justiça.

— Você sabia desse passado do seu marido? — perguntou o Delegado a Helena em depoimento dado sobre a violência doméstica.

— Jamais, doutor. Se soubesse não teria me casado com ele, e nem tido a nossa filha.

Antes de deixar a Delegacia, Helena perguntou como estava a investigação, e se Javier arcaria com as consequências da agressão que ela sofreu. Constrangido, o Delegado disse que Javier ainda seria ouvido, mas que, por um descuido dos investigadores, o lacre do pen drive entregue por ela havia sido violado, e nada poderia ser feito para corrigir aquele problema, de modo que a prova do crime estava perdida caso ele negasse a prática da violência doméstica.

Além disso, como jamais recebeu qualquer valor de Javier para quitar as parcelas do empréstimo, Helena compareceu, sem advogado, ao

cartório do Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto para ajuizar ação de cobrança em face dele, cobrando o pagamento das parcelas do empréstimo contratado. Cerca de dois meses depois, ao consultar o andamento processual pela internet, Helena viu que Javier dizia não ser o devedor de quaisquer valores, pois ela teria feito a doação do veículo na constância do casamento.

Em vista do ocorrido, Helena, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. O seguro saúde poderia negar a cobertura pelo atendimento médico realizado, tendo em vista o atraso no pagamento da última parcela?
2. Em caso de condenação criminal de Javier pelos atos decorrentes da violência doméstica, quais são os elementos capazes de influir na elevação ou na redução da sua pena?
3. O juiz, na ação de cobrança, poderá inverter o ônus da prova, a fim de que Javier, e não Helena, comprove a realização da doação? Sob qual fundamento?
4. O rompimento do lacre implica a perda da prova, conforme disse o Delegado?

Na condição de advogados de Helena, formulem um relatório técnico diagnóstico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

Cliente: Helena

Processo nº: xxxxxxxx.xxxx.x.xx.xxxx

SÍNTESE DOS FATOS

Helena, brasileira, conheceu Javier, espanhol, fato ocorrido quando ambos tinham apenas 20 anos de idade e estavam no começo de seu relacionamento. Com pouco tempo de conhecimento um do outro, tomaram a decisão de morar juntos, que vale ressaltar apressada por assim dizer. Após certo tempo casaram em regime de separação de bens.

Apesar de promessas de um futuro brilhante, o casal encontrava-se em uma situação extremamente complicada. Javier não contribuía com as despesas, ficando Helena incumbida de sustentar a família arcando com todas as despesas, sequer auxiliava sua esposa em relação aos cuidados com filha do casal. Vale ressaltar que os avós maternos são os responsáveis por dar suporte à Helena no tocante aos cuidados de sua filha.

Com o passar do tempo, Javier ainda deixava toda responsabilidade financeira sobre Helena. Porém, para tentar motivá-lo financiou uma moto, CG125, com o intuito de que ele quitasse-a trabalhando de entregador, e paralelamente auxiliando com as despesas da família. Essa atitude de Helena, apesar de ter sido com a melhor das intenções, iniciou uma discussão entre o casal, onde Javier afirma que se ele é quem

iria pagar o empréstimo, ela deveria transferir a moto para o nome dele, já que o regime do casamento deles é a separação de bens.

Ainda relutante com a situação, Helena concorda em transferir a moto para Javier, o qual, não saiu para procurar trabalho como entregador, nem algo do gênero. As discussões tornaram-se mais frequentes e cada vez mais acaloradas, aumentando a violência que cometia contra sua esposa.

Com medo de que algo mais grave acontecesse, ela instalou uma câmera para sua segurança. Entretanto, chegou o fatídico dia em que foi agredida tão violentamente que precisou ser levada ao pronto socorro do hospital e realizar exames, concluiu-se que ela teve uma fratura na órbita ocular. Com o apoio de sua família, decidiu denunciar seu esposo à polícia, visando pôr fim ao seu receio de ser agredida novamente, zelando por sua segurança.

Na mesma semana em que saiu do hospital, recebeu a cobrança de R\$ 3.500,00 pelo atendimento recebido. O seguro saúde justificou o montante, pelo atraso de 7 (sete) dias de sua última prestação, o que acarreta na não cobertura do procedimento realizado, segundo a central de atendimento.

Após a denúncia, houve o deferimento da medida protetiva, fazendo com que Javier passasse a morar de favor nos fundos da casa de um amigo. Após o início das investigações, descobriu-se que ele era procurado pela Interpol, acusado por tentativa de homicídio na França assim que completou 18 anos. Teve seu paradeiro informado, e protocolado um pedido de extradição às autoridades francesas.

Durante a oitiva de Helena, foi questionada se sabia sobre a situação de seu cônjuge, a mesma informou que se soubesse nem mesmo teria tido a própria filha com ele. Antes de ir embora da delegacia, perguntou se ele seria responsabilizado pelas suas ações, mas o delegado informou que os investigadores romperam o lacre do pen drive e que essa prova não poderia ser utilizada. Ele informou também que Javier seria escutado e que se não confessasse a violência doméstica, não poderiam fazer mais nada.

Visando ao menos buscar um pouco de justiça, ajuizou uma ação de cobrança, sem o auxílio de um advogado, em face de Javier, já que precisava pagar o empréstimo

realizado. Javier não pagou sequer uma única parcela, e alegou no processo ter recebido a CG125, como doação de Heliana.

FUNDAMENTAÇÃO

1 DA COBERTURA DO SEGURO SAÚDE:

Em atenção aos fatos ocorridos, constata-se que após uma discussão acalorada, Javier agrediu Helena violentamente, levando-a a ser hospitalizada em razão da fratura de sua órbita ocular. Essa hospitalização, resultou na cobrança do valor de R\$ 3.500,00 pelo seguro saúde da cliente.

A cliente ao comparecer no escritório realizou alguns questionamentos, sendo o primeiro deles, se o seguro saúde poderia negar a cobertura pelo atendimento médico realizado, tendo em vista o atraso no pagamento da última parcela.

Isto posto, para Tartuce em sua obra Direito Civil-Vol 3 de 2024, define o contrato de seguro como:

“.....

O conceito de contrato de seguro consta do art. 757 do atual Código Civil (art. 1.432 do CC/1916, parcialmente), que dispõe: “Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”. Sem dúvidas, trata-se de um dos contratos mais complexos e importantes do Direito Privado Brasileiro, uma vez que viver tornou-se algo arriscado. Na prática, o contrato representa instrumento de socialização dos riscos.

....”

Segundo o estipulado pela lei 9.656/98 que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, tal cobrança é irregular. Conforme o disposto no artigo 13, parágrafo único, inciso II da referida lei, a suspensão ou a rescisão unilateral poderia ocorrer, apenas se houvesse fraude contratual, ou o não pagamento da mensalidade do seguro saúde no período de superior a sessenta dias, sendo eles subsequentes ou intercalados. Ressalta-se que, para ocorrer a rescisão pelo não pagamento de Helena, deverá ser comprovadamente notificada quinquagésimo dia de inadimplência.

“Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)”

Diante do exposto, o que proporciona maior legitimidade para o artigo supracitado, é sua utilização reiterada nas decisões judiciais acerca do tema. Possuímos como exemplo, o acórdão nº 1412407, julgado pela 5ª Turma Cível do TJDF, onde o tribunal reconheceu que para o contrato ter sido rescindido, o seguro saúde deveria ter realizado a prévia notificação, fato que podemos observar no julgado.

“2. As regras específicas, contidas no art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98, estabelecem requisitos que devem ser observados nos casos de inadimplência, uma vez que, por si só, a falta de pagamento não é capaz de rescindir o contrato entre as partes, devendo o usuário ser notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência. 3. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a notificação por inadimplência, conforme prazo previsto na norma, o que evidencia a irregularidade do contrato.”

Em conformidade com a doutrina, novamente Tartuce em sua obra Direito Civil-vol 3, expõe em sua obra que:

“Ademais, a tese de que o contrato de seguro é comutativo pode ser alegada por empresas seguradoras para auferir vantagens excessivas frente aos consumidores, particularmente com o intuito de obter a rescisão unilateral do contrato. Para tal instrumentalização, a tese, em hipótese alguma, pode ser aceita e adotada. Destaque-se que a jurisprudência do STJ tem considerado há tempos como nula por abusividade a cláusula que autoriza a seguradora a rescindir unilateralmente o contrato de seguro-saúde:

“Consumidor. Plano de saúde. Cláusula abusiva. Nulidade. Rescisão unilateral do contrato pela seguradora. Lei 9.656/1998. É nula, por expressa previsão legal, e em razão de sua abusividade, a cláusula inserida em contrato de plano de saúde que permite a sua rescisão unilateral pela seguradora, sob simples alegação de inviabilidade de manutenção da avença. Recurso provido” (STJ, REsp 602.397/RS, 3.ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 21.06.2005, DJ 01.08.2005, p. 443).”

Destarte, pode-se concluir que Helena tem o direito de ter todo o seu atendimento coberto pelo seguro saúde, pois como as únicas hipóteses de rescisão ou suspensão

contratual são: em caso de fraude, ou pelo atraso de 60 dias do pagamento no período de até 12 meses, com a notificação prévia até o 50º dia de inadimplência. Como não ocorreu nenhuma das hipóteses, Helena não tem que pagar a conta do hospital, tendo em vista que estava coberta pelo seguro saúde.

2 DOS ELEMENTOS CAPAZES DE INFLUIR NA ELEVAÇÃO OU NA REDUÇÃO DE SUA PENA:

A senhora Helena, no decorrer da consulta, questionou também se em caso de condenação criminal de Javier pelos atos decorrentes da violência doméstica, quais são os elementos capazes de influir na elevação ou na redução da sua pena.

Referente a indagação realizada pela cliente, muitos quesitos legais deverão influenciar para elevar ou atenuar a pena de Javier, levando em consideração os dispositivos legais, analisando de forma sistêmica, tanto o crime como um todo, quanto a postura de Javier enquanto respondia o Processo Penal.

Deve-se levar em conta o quão violenta foi sua conduta criminosa, sendo a gravidade da violência elemento fundamental para elevar a pena. A agressão em questão resultou na Lesão Corporal Grave de Helena, enquadrando-se no Artigo 129, §1º, III por conta da lesão ocasionada em sua Órbita Ocular e § 9º do Código Penal, tendo já que a lesão seria proveniente de Violência Doméstica. Além da ameaça, considerada crime pelo artigo 147 §1º do Código Penal, onde regulamenta que a ameaça foi feita em função da vítima ser do sexo feminino.

“Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 1º Se resulta:

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.”

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro.”

Javier não seria reincidente, já que não foi Transitada e Julgada qualquer sentença em seu desfavor em solo estrangeiro, contudo tem maus antecedentes por conta de ser procurado pela Interpol referente a uma suspeita de tentativa de homicídio em solo Francês, a doutrina traz a tona que para fixar a pena base, os maus antecedentes devem ser levados em conta, na fixação da pena base.

“Reincidência e maus antecedentes: como já anotado, os maus antecedentes são circunstâncias judiciais, que interferem na fixação da pena-base.”

Capez em sua obra, fixa a importância de ter em mente os antecedentes da pessoa, sendo bons ou ruins antes da prática criminosa, principalmente sobre a vida criminosa do agente.

Se torna agravante da pena a questão da violência ter sido praticada como violência doméstica, uma vez que os dois moravam juntos e estavam casados. Em conformidade com o artigo 61 inciso II, f, dispõe que é agravante da pena se ela é cometida por violência doméstica.

“Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime

II - ter o agente cometido o crime:

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;”

Salientando sua relevância enquanto jurisprudência também, temos a decisão do Relator Luis Soares de Mello, na Comarca de Patrocínio Paulista no processo 1500393-28.2023.8.26.0426:

“Violência doméstica. Lesão corporal e ameaça, praticadas contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar (art. 129, § 13 e art. 147, caput, c.c. art.61, II, “f”, por 5 vezes, na forma do art. 71, do Código Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Laudo pericial que dá conta certa e plena das lesões. Palavras coerentes e incriminatórias das vítimas e de testemunhas. Relevância da palavra da vítima em crimes e violência doméstica. Precedentes do C. STJ. Versões exculpatórias inverossímeis. Responsabilização inevitável. Condenação imperiosa. Apenamento criterioso, impassível de alterações. Valor indenizatório mínimo fixado para a reparação de danos morais (art. 387, IV, do Código de Processo Penal). ‘Quantum’ indenizatório que deve corresponder à

gravidade da conduta e suas consequências. Impossibilidade de afastamento ou de redução. Apelo improvido.”

Enquanto o artigo 65, inciso I do CP, rege que, pelo agente ter menos de 21 anos no momento do crime, deve ser considerado o fator da idade como atenuante para aplicação da pena.

“Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;”

Gustavo Octaviano Diniz Junqueira em sua obra ressalta a importância da padronização da pena, tendo em mente que é essencial para a segurança jurídica. Frisando que, se cada julgador colocasse a pena que achasse adequada, traria instabilidade no sistema jurídico, quebrando o princípio da isonomia, da individualização da pena

“A padronização na fixação da pena é importante na busca de segurança jurídica, pois, se cada julgador estabelecesse um proceder diverso, haveria sanções muito diferentes para casos semelhantes, quebrando a isonomia. Também é garantia do cidadão, pois a fixação de critérios certos torna a pena a ser aplicada mais previsível, compatibilizando a individualização com a legalidade das penas.

Além de imposição da isonomia e do direito à pena individualizada, a segurança sobre a pena aplicada permite à população fiscalizar e se manifestar sobre o trabalho do Poder Judiciário, conferindo a desejada transparência aos julgamentos e maximizando o controle democrático sobre as atividades públicas.”

Como Javier ainda não foi ouvido em inquérito policial, pode confessar o delito como forma de atenuar a pena, a doutrina entende que, para valer a confissão como meio de prova, deve ser feita de forma espontânea, com discernimento e pessoalmente para a autoridade competente, tendo em mente que deve ser resumido a termo por ato público e de forma solene. O artigo 65, III, d) detém a confissão como forma de atenuar a pena.

Confessar, no âmbito do processo penal, é admitir contra si por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso.

A confissão, para valer como meio de prova, precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada, sem qualquer coação.

O STJ por sua vez regulamenta em jurisprudência sobre a confissão voluntária do réu:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL E PENAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. INOVAÇÃO RECURSAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NÃO EVIDENCIADA. DOSIMETRIA. MENORIDADE RELATIVA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. HIGIDEZ DA SÚMULA N. 231/STJ. OVERRULING. NÃO CONSTATAÇÃO. ENUNCIADO NÃO SUPERADO PELA TERCEIRA SEÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE INTEGRAL. MANUTENÇÃO DO APENAMENTO IMPOSTO. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para este Sodalício, o “extemporâneo” pleito regimental-in casu, circunscrito no intento de sobrestamento do julgamento do presente Agravo em Recurso Especial, até o trânsito em julgado do incidente de cancelamento do enunciado sumular 231, do STJ-configura vedada hipótese de inovação recursal, por força da preclusão consumativa incidente. 2. Na espécie, diante da ausência da (excepcional) situação de concessão do efeito suspensivo ao apelo raro, despida da probabilidade do direito reclamado e sem correspondência ao regramento insculpido no art. 255, caput (parte final), do RISTJ PROJETO INTEGRADO–6º Módulo ISSN 1677-5651 e nos arts. 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, II, ambos do CPC, c/c o art. 3º do CPP, tem-se por inadmissível o (atropelado) afã incidental, na via regimental. 3. Em recente sessão realizada no dia 14/08/2024, a 3ª Seção, ao julgar sob a sistemática dos recursos repetitivos os Recursos Especiais n. (s) 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS (Tema n. 190/STJ), manteve (por maioria dos pares) o enunciado consolidado na Súmula n. 231/STJ, ancorada na máxima de que, a atenuante sempre atenua, desde que respeitada a pena mínima. (grifo nosso) 4. Com arrimo na interpretação sistêmica do art. 927, III e IV, do CPC (teoria dos precedentes vinculantes) c/c o art. 3º do CPP e na necessária preservação ao republicano e homenageado princípio da “colegialidade”, esta Corte de Uniformização manteve a higidez normativa da Súmula n. 231/STJ, não superada (em overruling), cujo entendimento encontra-se balizado no RE n. 597.270/RS (Tema n. 158/STF), com repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte. 5. À luz do subjacente critério trifásico de individualização da pena (preconizado por Nelson Hungria), positivado no art. 68 do CP, e malgrado a audiência pública realizada pela Corte da Cidadania, em 17/05/2023, restou “confirmado” que não se permite ao Estado-juiz extrapolar os limites (mínimo e máximo) abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal ao sentenciado, sob pena de proteção Estatal deficiente ou, por simétrica proporcionalidade, excesso punitivo, ambos inadmissíveis no Estado Democrático de Direito. 6. No caso vertente, a Corte de origem afastou o pleito de redução da sanção intermediária do apenado, aquém do mínimo legal, conquanto a incidência das circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, com base na (solidez da) Súmula n. 231/STJ. 7. Entender em sentido contrário- como ora suplicado pela combativa Defesa técnica-, num apenamento (já) redimensionado para 01 (um) ano, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e 07 (sete) dias-multa, representaria proteção Estatal insuficiente à objetividade jurídica plasmada no art. 155, § 4º, II, do CP (proporcionalidade pelo viés negativo), insustentável à luz do subjacente e equânime garantismo “integral” (não hiperbólico monoclar). 8. De forma holística e equilibrada, o Pretório Excelso tem ecoado que, a acepção garantista não se encerra nos deveres de abstenção estatal nem nos direitos e garantias individuais dos imputados- estes de inequívoca relevância e amplamente reconhecidos na prática processual desta Suprema Corte, frise-se-, senão que abarca, de igual maneira, os deveres de proteção dos demais jurídicis assegurados constitucionalmente, a exigir uma ação positiva dos órgãos públicos que passa, em larga medida,

pela edificação de um sistema de justiça penal normativamente aparelhado e dotado de efetividade empírica (STF, ADI n. 6298, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Luiz Fux, Julgamento: 24/08/2023, Publicação: 19/12/2023). 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.690.640/SE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 12/11/2024.)”

Diante da análise de todos os artigos, jurisprudências e doutrinas, observa-se que em caso da condenação criminal de Javier, os elementos capazes de influir na elevação da pena seriam: de forma agravante, seus maus antecedentes pelo ocorrido na França e pela agressão ter ocorrido em âmbito doméstico, como já salientado anteriormente. Já os elementos capazes de influir na redução da sua pena seria: a idade de Javier, sendo menor de 21 anos no momento do delito, podendo atenuar sua pena com a confissão espontânea, caso a faça.

3 DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA AÇÃO DE COBRANÇA:

A cliente trouxe como dúvida na presente consulta, o fato de ter ajuizado, por conta própria no juizado especial, uma ação de cobrança em face de Javier, já que ele não pagou nenhuma das parcelas do empréstimo. No curso da ação, o réu declarou que recebeu a motocicleta como doação de Helena, sendo tal fato inverídico.

Partindo do princípio que a cliente é mãe solteira e sofreu violência doméstica, o juiz poderá inverter o ônus da prova, com fundamento no protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Esse protocolo foi criado pela resolução do CNJ 492/2023, que vem auxiliando os magistrados para proferirem decisões mais justas, fazendo com que todos tenham acesso ao poder judiciário igualmente.

É possível vermos a utilização desse protocolo nas mais recentes decisões dos juízes no tocante à inversão do ônus da prova, assim como observa-se abaixo por analogia:

“...Flagrantes a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher na relação processual, diante da prática, pelo menos, de violência patrimonial e psicológica no relacionamento entre as partes, que se revelaram, outrossim, no crime de coação, diante dos seus motivos e das suas consequências. A relevância das palavras da vítima constitui diretriz de julgamento contida no Protocolo Brasileiro de Julgamento com Perspectiva de Gênero, editado em outubro de 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça e de adoção, pelo Poder Judiciário determinada pela Resolução CNJ 492/2023, cumprindo ao réu o ônus de provar a falsidade das palavras da vítima, em verdadeira inversão do ônus da prova, autorizada pela envergadura constitucional do princípio da

Comentado [1]: Trabalho está bem feito.

O procedimento trifásico poderia ter sido mais explorado.

Nota: 1,5

igualdade, que, desrespeitado, levaria a indevida discriminação ensejadora de violência, desta feita em solo judicial. ...” BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0004246-30.2016.8.26.0050. Relator: Maria Domitila Prado Manssur. Órgão julgador: 16ª Vara Criminal. Foro Central Criminal Barra Funda. Disponibilizado em 03 de junho de 2024.

Outrossim, a portaria 27/2021 do CNJ, aborda como é de inquestionável importância a palavra da vítima qualificada como prova:

“As declarações da vítima qualificam-se como meio de prova, de inquestionável importância quando se discute violência de gênero, realçada a hipossuficiência processual da ofendida, que se vê silenciada pela impossibilidade de demonstrar que não consentiu com a violência, realçando a pouca credibilidade dada à palavra da mulher vítima,...”

No presente caso, a senhora Helena não possui condição financeira para arcar com o pagamento do empréstimo. Sendo assim, se ela tivesse doado a motocicleta igual Javier alegou, espera-se que eles estivessem numa condição financeira estável, o que não é o caso.

Tendo em vista, que o réu seria quem se beneficiaria acerca da doação, frisa-se, a qual não ocorreu, ficaria a cargo dele comprovar tal fato. Poderia ser fundamentado pelo juiz com base no artigo 373, incisos I e II do CPC, que dispõem sobre o fato do réu ser o responsável pela comprovação dos fatos alegados.

“373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Em observância ao artigo acima exposto, verifica-se a existência de várias decisões com o emprego do mesmo, dessa forma, incumbindo ao réu, comprovar que tal doação ocorreu, assim como podemos verificar a fundamentação no acórdão abaixo.

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CABE AO RÉU O ÔNUS DA PROVA DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. 1. A prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito afirmado pelo Autor é encargo do Réu, haja vista que a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o Juiz da veracidade do fato, porquanto é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento (art. 373, I e II, do CPC). 2. In casu, a Apelante/R. não comprovou a quitação da dívida, por meio de documentos; todavia, não desconstituindo a cobrança, nem produzindo qualquer prova para desconstituir o direito

da Autora, tampouco trouxe ao processo qualquer demonstrativo da quitação da dívida, situação que ratifica a conclusão inserta na sentença infligida. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.”

Desta maneira, segundo Marcus Vinicius Rios Gonçalves, em sua obra Direito processual civil. (Coleção esquematizado®) de 2024, ele trata a distribuição do ônus da prova como uma única regra proveniente do artigo 373, sendo:

“...

9.3. Distribuição do ônus da prova

O art. 373 do CPC dispõe que:

- **cumpra ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito;**
- **cumpra ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Essas duas regras podem ser condensadas em uma única, assim resumida:

O ônus da prova, em regra, cabe a quem alega determinado fato.

...“

Diante disso, pode-se concluir que o juiz poderá inverter o ônus da prova, pelo fundamento do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, neste caso orientado pelo próprio CNJ visando a isonomia no acesso ao poder judiciário, para as mulheres em situação de vulnerabilidade. Também poderia ser fundamentado pelo artigo 373, incisos I e II do CPC, dissertando que em regra cabe a quem alegar determinado fato, ou seja, será necessário que Javier prove que ocorreu a doação por parte de Helena.

Comentado [2]: poderia ter sido mais bem desenvolvida a resposta, mesmo não estando incorreta.

nota de processo: 1,5

4 DO ROMPIMENTO DO LACRE:

Para finalizar a consulta, Helena questionou se o rompimento do lacre implica a perda da prova, conforme disse o Delegado.

Dessa forma, após realizar a colheita das imagens de câmeras de segurança, que gravaram a ação criminosa de Javier contra Helena, transferiram as imagens para um pen drive. Quando fora apreendido na delegacia de Polícia, no momento da Denúncia em desfavor de Javier, a autoridade que realizou a apreensão, deve armazenar o pen

drive em recipiente lacrado com numeração única e que conste no auto de apreensão informações sobre o lacre, o objeto e número do procedimento o qual o objeto apreendido acompanhará, desta forma, preservando o mesmo e as informações que ele conter.

“Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material.

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte.

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.”

A lei define os procedimentos em questão como Cadeia de Custódia, abordada por Renato Marcão em sua obra define que: a Cadeia de Custódia serve a fim de assegurar a lisura, a fiabilidade, a idoneidade da prova, vulneração da prova, inadmissibilidade e exclusão das provas nos autos. Trás ainda as considerações de Juan Carlos Urazán Bautista, que define a cadeia de custódia como fundamentação do princípio da autenticidade da prova, brinca ainda, dizendo ser a “lei da mesmice”, que seu intuito é para manter as mesmas condições de quando apreendida pela autoridade competente.

Deste modo, é possível atentar-se principalmente ao artigo 158-A do CPP, que regulamenta a Cadeia de Custódia:

“158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.”

O STJ ainda complementa que é instituto para abranger o caminho a ser percorrido pela prova até ser analisada pelo magistrado em questão, entendendo que qualquer interferência durante os procedimentos do processo pode resultar em imprestabilidade:

“o instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade”

Caso ocorra a quebra de um dos lacres não implica na perda da prova como disse o delegado, já que o lacre pode ser rompido por Autoridade Autorizada conforme artigo

Comentado [3]: Para fins de desenvolvimento do raciocínio lógico, antes de adentrar na cadeia de custódia, é necessário discorrer sobre a importância da prova e principalmente da prova pericial no caso concreto.

Comentado [4]: qual obra? qual página?

Comentado [5]: TRAZ
Cuidado com a ortografia!

Comentado [6]: livro? página?

Comentado [7]: qual recurso? qual relator? qual data de julgamento?

158-D do CPP, desde que seja registrada definitivamente na ficha de acompanhamento do objeto, contendo o nome, matrícula e finalidade do rompimento do lacre, além da data e local do rompimento. Após a utilização do objeto, seja qual for sua finalidade, o objeto deve ser novamente guardado em recipiente para preservação de suas características originais, sendo colocado no interior do recipiente o lacre rompido anteriormente, e lacrado o recipiente novo com novo lacre, assim como regulamenta o CPP nos artigos Art. 158-D, §3º, § 4º e § 5º:

“Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material.

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.”

A cadeia de custódia não seria quebrada, por conta da rastreabilidade e previsão legal da ação tomada pela equipe de investigação da Delegacia, na qual Helena teria feito a denúncia e entregado a prova para as autoridades. Mesmo que tenha sido prejudicada a cadeia de custódia, não implica automaticamente na nulidade da prova, sendo a jurisprudência clara e favorável nisso.

Recurso em sentido estrito. Decisão que pronunciou a acusada pelos crimes de homicídio qualificado tentado e violência doméstica. Recurso da defesa. PRELIMINARES. 1. Não há dados a indicar quebra da cadeia de custódia. Por sua vez, O descumprimento de regra relativa à cadeia de custódia não gera, automaticamente, nulidade processual, tornando a prova ilícita. Com efeito, na aferição da higidez da prova sob a óptica da cadeia de custódia, importa atentar, mais do que o cumprimento estrito das formalidades em si, para a finalidade do instituto. Neste passo e sempre tendo por parâmetro o princípio da instrumentalidade das formas- não se declara a invalidade sem comprovação de prejuízo, ainda que se cuide de nulidade absoluta, tal como tem assentado o Supremo Tribunal Federal (HC nº 81.510, rel. Min. Sepúlveda Pertence, HC nº 85.155-0, rel. Min. Ellen Gracie; RHC nº 123.890, rel. Min. Cármen Lúcia; RHC nº 122.467, rel. Min. Ricardo Lewandowski; ARE nº 868.516 AgR, rel. Min. Roberto Barroso; AP nº 481 EIED, rel. Min. Dias Toffoli, entre outros), impende aferir se, no caso concreto, as providências tomadas (ou não tomadas) deixam alguma dúvida sobre a identidade entre o material apreendido e o periciado, bem como no tocante à conservação do material apreendido para fins da perícia. Somente se deve declarar a imprestabilidade da prova se existir fundada suspeita de que o procedimento colocou em risco a autenticidade (credibilidade) da prova. A questão há de ser valorada pelo magistrado, em consonância com o princípio do livre convencimento do juiz, adotado

Comentado [8]: cuidado com as regras metodológicas!

pelo Código de Processo Penal (artigo 155). 2. A inobservância da regra estampada no artigo 212, do Código de Processo Penal, para oitiva da vítima e testemunhas, enseja nulidade relativa, reclamando, para a declaração de invalidade, demonstração de prejuízo e alegação oportuna (STF, HC nº 103.525, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 03/08/2010, DJ de 27/08/2010; HC nº 112.212, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 18/09/2012, DJ de 03/10/2012; STJ, AgRg no HC nº 744.574/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022; AgRg no REsp nº 1.672.649/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 6/4/2018; AgRg no AREsp nº 746.463/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021). Aliás, a impugnação deve ser feita ainda na audiência (STF, HC nº 111.023, relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 17/10/2017, DJ de 31/10/2017). No caso em tela, não foi demonstrado um efetivo gravame, nem consta que a defesa tenha se insurgido, na audiência, no tocante à forma como foi colhida a prova oral. Preliminares rejeitadas. **MÉRITO.** 1. A decisão de pronúncia reclama, a partir de um juízo de mera delibação, a demonstração da materialidade da infração e a existência de indícios de autoria (artigo 413, do CPP). Exige-se apenas que a imputação guarde plausibilidade jurídica, a fim de que não se frustre a competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (artigo 5º, XXXVIII, "d", da CF). Quadro que se verifica na hipótese dos autos. 2. A absolvição sumária assim como a desclassificação reclamam, ao cabo do juízo da acusação, prova clara da legítima defesa ou da ausência do "animum necandi", sob pena de subtração da competência do Tribunal do Júri, prevista a nível constitucional (artigo 5º, XXVIII, "d"). 3. A exclusão de qualificadora na pronúncia somente se dá na hipótese desta ser manifestamente descabida, a fim de que seja preservada a competência do Tribunal do Júri. 4. Crime conexo. Uma vez admitida a acusação pelo crime doloso contra a vida, fica automaticamente transferida para o Tribunal do Júri a competência para o julgamento do crime conexo, sobre o qual o magistrado, quando da decisão de pronúncia, não deve fazer qualquer juízo. Orientação doutrinária e jurisprudencial. Recurso desprovido. (TJSP Recurso Em Sentido Estrito nº 1502222-05.2021.8.26.0009-Voto nº 20.776, LAERTE MARRONERELATOR)(Grifo nosso"

1. A violação da cadeia de custódia, disciplinada pelos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, não implica, de maneira obrigatória, a inadmissibilidade ou a nulidade da prova colhida, vez que, eventuais irregularidades devem ser observadas pelo juízo da causa em cotejo aos demais elementos produzidos durante a instrução criminal, o que lhe possibilitará, ao final, decidir sobre a confiabilidade da prova questionada. 2. Em razão de a questão afeta à imprestabilidade da prova digital que instruiu o feito originário compor revolvimento de matéria, que demanda exame acurado das provas colhidas ao longo da fase instrutória, tem-se por descabida sua apreciação, neste momento processual, dado que a suspensão da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a imprestabilidade da prova produzida e, por consequência, a inviabilidade no prosseguimento do feito originário. 3. Ordem denegada. (TRF 3ª R.; HCCrim 5024756-94.2022.4.03.0000; SP; Quinta Turma; Relª Desª Fed. Louise Vilela Leite Filgueiras; Julg. 19/10/2022; DEJF 24/10/2022)

A doutrina não conflita com a jurisprudência. Nucci em sua obra confirma o relatado na jurisprudência.

Comentado [9]: obra? página?

...o simples descumprimento da cadeia de custódia não deve gerar nulidade absoluta.

Sendo assim, para que todas as dúvidas da cliente sejam sanadas, é possível concluir que o lacre pode ser rompido, desde que por autoridade que tenha autorização, respeitando a cadeia de custódia e preenchendo os autos de apreensão conforme a lei manda. E mesmo que seja descumprido algum requisito para cumprimento integral da cadeia de custódia, não haverá perda da prova em si.

Comentado [10]: A resposta está correta. Contudo, o texto poderia ter sido mais desenvolvido. Há inobservância as regras metodológicas.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19656.htm. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Painel de análise de dados. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 07 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. Direito Processual Civil Vol.1. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622665. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622665/>. Acesso em: 08 nov. 2024.

MINHA BIBLIOTECA. Curso de Direito Penal - Vol. 1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 09 nov. 2024.

MINHA BIBLIOTECA. Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120. v.1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 08 nov. 2024.

MINHA BIBLIOTECA. Curso de processo penal. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 02 nov. 2024.

MINHA BIBLIOTECA. Esquematizado - Direito Processual Penal. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 02 nov. 2024.

MINHA BIBLIOTECA. Manual de direito penal. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621781/epubcfi/6/28%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo10.xhtml!%5D!/4/2/772/3:854%5Bnsi%2Cder%5D>. Acesso em: 15 nov. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0004246-30.2016.8.26.0050. Relator: Maria Domitila Prado Manssur. Órgão julgador: 16ª Vara Criminal. Foro Central Criminal Barra Funda. Publicado em: 3 jun. 2024. Acesso em: 07 nov. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1500393-28.2023.8.26.0426. Relator: Luís Soares de Mello. 4ª Câmara de Direito Criminal, Foro de Patrocínio Paulista, Vara Única. Julgado em: 15 nov. 2024. Registrado em: 15 nov. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito nº 1502222-05.2021.8.26.0009. Relator: Laerte Marrone. Julgado em:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). AgRg no AREsp n. 2.690.640/SE. Relator: Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP). Sexta Turma. Julgado em: 5 nov. 2024. Publicado no DJe: 12 nov. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RHC 77.836/PA. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. 5ª Turma. Julgado em: 5 fev. 2019. Publicado no DJe: 12 fev. 2019. Acesso em: 15 nov. 2024

TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Vol. 3. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559649723. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649723/>. Acesso em: 14 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). Indexador de Acórdãos. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 14 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). Plano de saúde: rescisão unilateral por inadimplência. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/saude-e-justica/plano-de-saude/plano-de-saude-rescisao-unilateral-inadimplencia>. Acesso em: 15 nov. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (TRF3). HCCrim 5024756-94.2022.4.03.0000. Relatora: Desembargadora Federal Louise Vilela Leite Filgueiras. 5ª Turma. Julgado em: 19 out. 2022. Publicado no DEJF: 24 out. 2022. Acesso em: 02 nov. 2024.